



Proc.: 01797/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01797/17– TCE-RO. (Apenso: 4994/16; 796/17; 810/17; 3911/15; 888/17)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Gislaine Clemente- CPF nº 298.853.638-40
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente- CPF nº 298.853.638-40
Alcina Maria Penafiel Sola– CPF nº 407.649.319-20
Erlin Rasnievski– CPF nº 961.015.981-87
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 23ª Sessão Plenária, de 07 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. NÃO CUMPRIMENTO A META FIXADA NA LDO PARA O RESULTDO NOMINAL. COBRANÇA INSATISFATÓRIA DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,30% na MDE e 69,99% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (22,13%); gasto com pessoal (40,91%); e repasse ao Legislativo (6,98%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.

3. As regras de fim de mandato foram cumpridas.

4. a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo, a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

5. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de irregularidades formais.

6. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes não possuem o condão de macular as contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2016, de responsabilidade de Gislaine Clemente, na condição de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio **Favorável à aprovação com ressalvas** da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gislaine Clemente– Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal :

a) superavaliação conta caixa e equivalente de caixa, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08;

b) subavaliação do saldo da dívida ativa, em infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o artigo 139 e seguintes do CTN; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

c) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

d) insuficiência de dotação na LOA/2016 para pagamento de precatórios, em infringência ao §5º do artigo 100 da Constituição Federal;

e) subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, em infringência ao inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c MCASP 6ª edição e NBC TSP – 03 – provisões, passivos e ativos contingentes;

f) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em infringência aos artigos 37, inciso XXII, e 132, ambos da Constituição Federal, c/c artigos 11 e 12 da LRF;

g) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa, em infringência aos artigos 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os artigos 11 e 58 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar Federal n. 101/2000; artigos 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997;

h) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em infringência aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os artigos 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO;

i) não atingimento da meta de resultado nominal, em infringência aos artigos 53, III, 4º, §1º e 9, todos da LRF; e,

j) não atendimento das determinações e recomendações contidas na alínea “e” do item III; alíneas “a”, “d”, “e”, “g” do item IV e, alíneas “a”, “b” e “e” do item V do acórdão APL-TC 416/16;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gislaíne Clemente–Prefeita Municipal, ATENDEU PARCIALMENTE aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “j” deste Acórdão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

c) realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG – 23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

d) fortaleça o controle, a cobrança e os registros dos créditos inscritos em dívida ativa;

d) realize a reserva da dotação orçamentária (empenho) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, para que não configure em realização de despesas sem prévio empenho;

e) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no artigo 16, §1º da Lei Complementar 154/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar, via ofício, à atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas:

A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(ii)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(iii)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(iv)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; **(v)** procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(vi)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(vii)** rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** procedimentos de conciliação; **(ii)** controle e registro contábil; **(iii)** atribuição e competência; **(iv)** requisitos das informações; **(v)** fluxograma das atividades; e **(vi)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** procedimentos de inscrição e baixa; **(iv)** ajuste para perdas de dívida ativa; **(v)** requisitos das informações; **(vi)** fluxograma das atividades; e **(vii)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** fluxograma das atividades; **(iv)** requisitos das informações; e **(v)** responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(ii)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(iii)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(iv)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(v)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(vi)** lista de verificação para o encerramento do exercício e **(vii)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** procedimentos de registro e consolidação; **(iv)** requisitos das informações; **(v)** levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e **(vi)** responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: **(i)** estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; **(ii)** promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; **(iii)** promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; **(iv)** dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; **(v)** instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); **(vi)** dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; **(vii)** realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; **(viii)** adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; **(ix)** criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; **(x)** criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e **(xi)** adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

V – Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que:

a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas;

b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;

c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: **(i)** a qualidade do portal da transparência; **(ii)** o cumprimento das determinações contidas neste voto, **(iii)** exame da conformidade nos repasses de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER.

VI – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto, bem como as determinações exaradas no acórdão APL-TC 00416/16 (processo 1367/16) pendentes de atendimento;

b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2017, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

c) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa;

VII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 333/17 de Erlin Rasnievski (CPF: 961.015.981-87), na qualidade de Controladora Geral e Alcina Maria Penafiel Sola (CPF: 407.649.319-20), na qualidade Contadora do Município, em razão das irregularidades remanescentes a elas atribuídas terem caráter formal sem o condão de macular as contas;

VIII – Dar ciência deste Acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Proc.: 01797/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01797/17– TCE-RO. (Apenso: 4994/16; 796/17; 810/17; 3911/15; 888/17)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Gislaine Clemente- CPF nº 298.853.638-40
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente- CPF nº 298.853.638-40
Alcina Maria Penafiel Sola– CPF nº 407.649.319-20
Erlin Rasnievski– CPF nº 961.015.981-87
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 23ª Sessão Plenária do dia 07 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2016, de responsabilidade de Gislaine Clemente, na condição de Prefeita Municipal.

2. O registro nesta Corte de Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa 13/04-TCER.

3. Os balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março/2016 foram encaminhados intempestivamente, via SIGAP, descumprindo o artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 19/06-TCER. Contudo, a impropriedade não foi apontada pela unidade técnica e tampouco a gestora foi chamada a prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.

4. Encontram-se acostados aos autos¹, o relatório anual e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento da Prefeita demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência aos incisos III e IV do artigo 9º, da LC 154/96.

5. A instrução preliminar destacou a existência de impropriedades², o que ensejou a definição de responsabilidade³ do Prefeito, da Contadora e da Controladora Geral do Município.

6. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram suas defesas⁴ que, após serem analisadas⁵ pelo corpo instrutivo, não foram suficientes para sanar todas as irregularidades anteriormente elencadas. Assim, ao final, após constatar que as remanescentes eram de caráter formal, teceu algumas recomendações e pugnou pela emissão de “*parecer prévio pela aprovação com ressalvas*” das contas anuais, conforme estabelece o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96.

¹ Id 442816

² Id 491937 – impropriedades elencadas às fls. 274/275

³ Id 492976

⁴ Id 504357 – Alcina Maria Penafiel Sola; id 507036 – Gislaine Clemente; id 507057 – Erlin Rasnievski

⁵ Id 523171



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após percuente exame da documentação acostada aos autos, acolhendo o opinativo técnico, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame pormenorizado dos tópicos analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo – Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município de São Francisco do Guaporé, relativos ao exercício de 2016.

10. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal 1292 de 14 de dezembro de 2015, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício, no montante de R\$ 51.369.516,34.

12. A projeção da receita para o exercício de 2016, na ordem de R\$ 51.369.516,34, apreciada nos autos do processo 3911/15-TCER, recebeu parecer de viabilidade, por meio da decisão DM 285/2015-GCESS, em decorrência do excedente do percentual do coeficiente de razoabilidade ter sido justificado pela previsão de celebração de convênios com a União e o Estado, que tem destinação específica.

13. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA foram na mesma ordem.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

14. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento, e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias (exame documental), bem como aplicou questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. Do exame dos dados obtidos, constatou-se a existência de algumas não conformidades nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias.

16. Em razão das falhas apresentadas o Chefe do Poder Executivo e Controladora foram instados a apresentar suas alegações de defesa.

17. Do exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu que os instrumentos de planejamento **não estão em conformidade** com os princípios constitucionais e legais em face de: **(i)** ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); **(ii)** ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); **(iii)** ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); **(iv)** ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); **(v)** as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal); **(vi)** Insuficiência de dotação na LOA- 2016 para pagamento dos precatórios apresentados até 01 de julho de 2014 (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

18. Registre-se, por necessário, que os defendentes reconheceram as falhas acima apontadas.

1.2– Das Alterações no Orçamento

19. No decorrer do exercício, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	51.369.516,34
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	4.876.088,49
(+) Créditos Especiais.....	R\$	13.884.256,96
(-) Anulações.....	R\$	4.876.088,49
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	65.253.773,30
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	53.938.213,36
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	11.315.559,94
Variação Final/Inicial.....	%	27,03

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – id 442825 e Contas Anuais PT nº QA2 e Relatório Técnico – fls. 394

20. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 51.369.516,34 e a despesa autorizada final de R\$ 65.253.773,30, evidencia uma variação de 27,03%.

21. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 18.760.345,45, sendo que os suplementares (R\$ 4.876.088,49) representaram 25,99% e os especiais (R\$ 13.884.256,96) 74,01%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. A LOA autorizou⁶ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado.

23. Os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto com fundamento na LOA, no valor de R\$ 1.531.552,58, observaram o percentual legal, vez que representou apenas 2,98% do orçamento inicial.

24. Segundo atestou a unidade técnica, dos recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, as anulações de crédito representaram 25,99%, o superávit financeiro 4,17%, o excesso de arrecadação 1,37% e os recursos vinculados 68,47%.

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Excesso de arrecadação	257.143,20	1,37
- Anulação de créditos	4.876.088,49	25,99
- Superávit Financeiro	782.667,88	4,17
- Recursos Vinculados	12.877.445,88	68,47
TOTAL	18.760.345,45	100,00

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias – id 442825

25. Ao analisar se a Administração Municipal cumpriu com os requisitos constitucionais e legais para a abertura de créditos adicionais, a unidade técnica registrou que não encontrou qualquer irregularidade, razão pela qual concluiu que as alterações orçamentárias realizadas no período estão em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.3 – Da Receita

26. O índice de execução da receita superou a inicialmente prevista em 16,25%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 59.717.182,21. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

27. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	2.302.590,29	3,86
Receita Patrimonial	3.348.664,09	5,61
Receitas de Contribuições	3.457.549,51	5,79
Transferências Correntes	38.404.645,82	64,31
Outras Receitas Correntes	1.974.184,03	3,31
Receita de Serviços	181.098,77	0,30
Transferência de Capital	10.048.449,70	16,83
Alienação de Bens	0,00	0,00
Receita Arrecadada Total	59.717.182,21	100,00

Fonte: Contas Anuais PT nº QA2 – Desempenho da Receita Orçamentária (categoria econômica)

⁶ Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 20% (vinte) por cento, da receita prevista nesta lei, servindo como base os recursos constantes no art. 7º, I e 45, parágrafo 1º, III, da Lei Federal 4.320/64, e artigo 165, §8º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. As fontes de receita mais expressivas foram às referentes às transferências corrente e de capital que equivaleram a 64,31% e 16,83%, respectivamente, da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

29. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Composição da receita tributária (2013 a 2016) – R\$

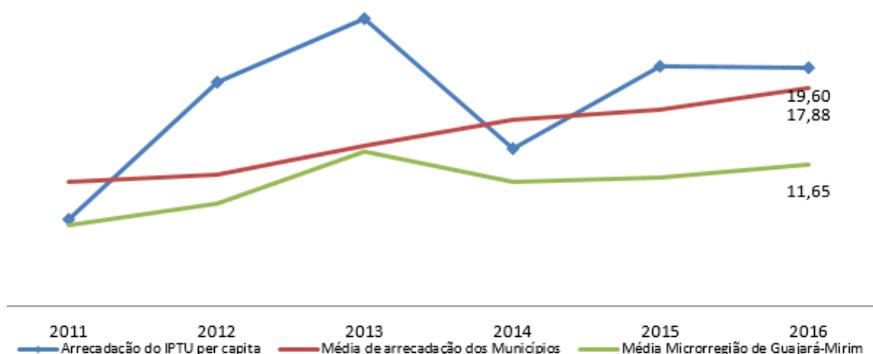
Receita	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita de Impostos	1.928.895,84	5,32	2.251.245,02	4,69	2.084.752,81	4,01	2.112.531,75	3,54
IPTU	309.689,71	0,85	241.494,28	0,50	373.146,41	0,72	379.383,86	0,64
IRRF	363.664,11	1,00	428.640,79	0,89	382.719,44	0,74	366.629,30	0,61
ISSQN	1.084.515,88	2,99	1.358.766,35	2,84	1.132.435,95	2,18	1.300.678,73	2,18
ITBI	171.026,14	0,47	222.343,60	0,46	196.451,01	0,38	65.839,86	0,11
Taxas	244.916,68	0,68	235.556,58	0,49	211.059,05	0,41	190.058,54	0,32
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	2.173.812,52	5,99	2.486.801,60	5,19	2.295.811,86	4,41	2.302.590,29	3,86
Total de Receita	36.277.646,49	100,00	47.894.134,58	100,00	52.011.471,88	100,00	59.717.182,21	100,00

Fonte: Relatório Técnico – fls. 421 e Contas Anuais PT n° QA2 – Análise do Desempenho da Receita Tributária

30. As receitas provenientes de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2016, o montante de R\$ 2.302.590,29, alcançando o percentual de 3,86% de participação nas receitas realizadas, o que revela a elevada dependência do município de ingresso de recursos externos (transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União).

31. Do demonstrativo acima, extrai-se que a arrecadação do IPTU tem oscilado nos últimos anos.

32. O gráfico abaixo evidencia a evolução do IPTU nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do IPTU.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33. A unidade técnica ressaltou que, não obstante a oscilação, a arrecadação deste imposto, comparada aos demais municípios do Estado, tem ficado acima, nos dois últimos anos, da média da região e dos demais municípios.

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

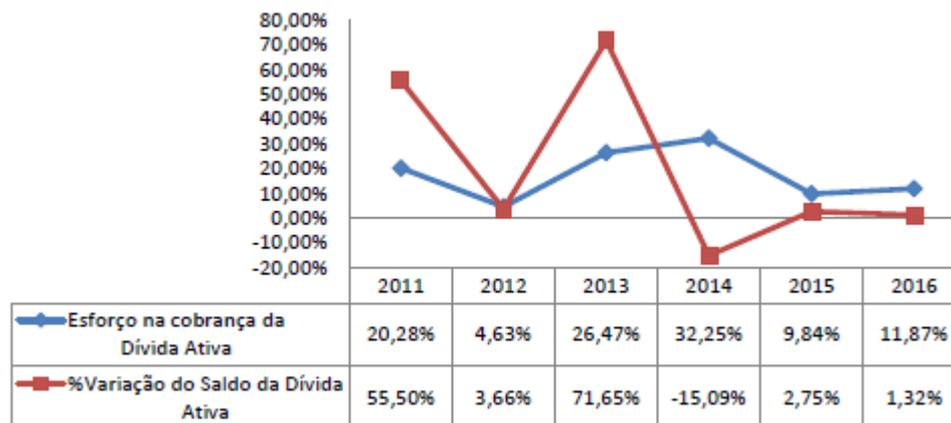
34. A receita da dívida ativa do município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior		4.348.170,27
(+) Inscrição no exercício		704.167,47
(-) Cobrança no exercício		515.962,37
(-) Cancelamento no exercício		2.460.661,76
(=) Saldo para o exercício seguinte		2.075.715,61

Fonte: Plano de contas PT nº QA1 – Teste de saldo da dívida ativa

35. O gráfico a seguir apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2011 a 2016)



36. Em sua análise exordial, o corpo instrutivo apontou uma subavaliação do saldo da dívida ativa em R\$ 59.680,56 em decorrência de: **(i)** não contabilização dos juros e multas; **(ii)** contabilização a maior do saldo da dívida ativa não tributária; e, **(iii)** não constituição da provisão para perdas da dívida ativa tributária, relativa a créditos potencialmente prescritos por serem anteriores a 2006.

37. Ressaltou, ainda, que no demonstrativo da dívida não há a segregação entre os valores da dívida inscritos a título de principal e encargos.

38. Devidamente instados, os defendentes arguiram que a Administração irá, no fechamento de no exercício de 2017, reclassificar devidamente a dívida ativa tributária e não tributária, segregando os valores da dívida inscritos a título de principal, encargos, juros e multa, observando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ainda, os créditos prescritos; que no exercício de 2017 serão tomadas todas as providências necessárias para apurar detalhadamente os ajustes que refletem no balanço patrimonial.

39. Procedida à análise dos argumentos de defesa, a unidade técnica entendeu que estes não eram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, posto que foram reconhecidas, não obstante o jurisdicionado tenha se comprometido a corrigi-las no exercício de 2017.

40. Prosseguindo à análise da dívida ativa, verifica-se que o valor arrecadado de R\$ 515.962,37, se mostra inexpressivo em relação ao saldo anterior pendente (R\$ 4.348.170,27), correspondendo a 11,87%.

41. Chamados a esclarecer o inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa, os responsáveis aduziram que “o município já havia celebrado o convênio com o Instituto de Protestos do Brasil com vista a melhor eficácia na recuperação de seu crédito tributário inscrito em dívida ativa, mas que, no exercício *sub examine*, o Município se valeu das execuções fiscais e judiciais e notificações extrajudiciais”.

42. Do exame da justificativa apresentada, o corpo instrutivo entendeu que esta não foi suficiente para sanar a irregularidade, posto que o jurisdicionado não encaminhou qualquer documento comprovando o alegado.

43. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* assim manifestou *verbis*:

De fato, não está comprovada a adoção do protesto extrajudicial, assim como a adoção de qualquer outra medida de cobrança administrativa dos créditos da dívida ativa, o que representa risco de não atendimento às previsões do art. 11 da LRF.

Nessa perspectiva, imprescindível que a Corte expeça determinação ao gestor, para que adote medidas urgentes, a fim de que seja possível não apenas implementar, mas, especialmente, dar efetividade à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos da dívida ativa, comprovando perante a Corte as medidas efetivadas.

Necessário, ainda, alertar ao gestor que o descumprimento das decisões da Corte, já reiteradas quanto ao protesto extrajudicial¹³, pode ensejar, per si, a reprovação das contas de governo

44. Acolho os opinativos técnico e ministerial, por suas próprias razões.

45. Por fim, ainda acerca da dívida ativa, o *Parquet* de Contas apontou que houve cancelamentos no valor de R\$ 2.460.661,76, que não foram analisados pela equipe técnica, razão pela qual o gestor não foi instado a se manifestar.

46. Assim, opinou que fosse determinado ao gestor que, nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do artigo 14 da LRF ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas); bem como que fosse determinado à unidade técnica que insira no escopo de sua avaliação técnica, o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos.

47. Compulsando os autos, observo que o valor cancelado representa o equivalente a 56,59% do saldo anterior, o que pode ser interpretado como renúncia de receita e improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

48. Importante consignar que, a extinção da obrigação tributária em razão da prescrição e decadência é forma de agir negligentemente na arrecadação de tributos, e sujeita o administrador às sanções prescritas no inciso II do artigo 12 da Lei Federal 8.429/92, quais sejam: **(i)** integral ressarcimento do dano; **(ii)** perda da função pública; **(iii)** suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; **(iv)** multa civil no valor até duas vezes o valor do dano; **(v)** proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios por cinco anos.

49. O Estado brasileiro, em regra geral, perde receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

50. Assim, as modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas determinam que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas sim legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição Federal e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92), que acrescentam condutas delituosas do agente público e, por conseguinte estabelecem penas civis, administrativas e políticas, sem prejuízo de apenamento criminal, se for o caso, bem como estabelecem os procedimentos administrativos e judiciais para a apuração e punição.

51. Desta forma, acolho o opinativo ministerial para determinar que a unidade técnica inclua no escopo de sua avaliação os cancelamentos havidos com relação aos créditos da dívida ativa, mesmo porque, esta Corte já tem jurisprudência⁷ no sentido de se determinar a instauração de TCE, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência, deu causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

52. Registre-se que, como a unidade técnica não analisou os cancelamentos havidos, a gestora não foi instada a apresentar defesa quanto a esta irregularidade. Assim, ante a ausência de elementos capazes de comprovar se os cancelamentos havidos decorreram da decadência ou prescrição, não se pode concluir que houve renúncia de receita, razão pela qual essa irregularidade não constará no rol das ressalvas; restando, apenas determinação no sentido de que, nas contas futuras presente, no caso de cancelamentos, notas explicativas e a comprovação da observância do artigo 14 da LRF ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas).

1.4 – Da Despesa

53. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 53.938.213,36, onde as despesas correntes (R\$ 38.883.954,55) absorveram 72,09% e as de capital (R\$ 15.054.258,81) 27,91% do total da despesa realizada.

54. O corpo instrutivo constatou que o município executou 82,66% da despesa planejada.

55. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à receita realizada, as peças acostadas aos autos demonstram superávit orçamentário consolidado no montante de R\$ 5.778.968,85.

⁷ Decisão 356/14 – Processo 1178/14 – voto Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão 358/14 – Processo 1503/14 – voto Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Acórdão APL-TC 00593/17 referente ao processo 01797/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

56. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2014 a 2016)

FUNÇÃO	2014	%	2015	%	2016	%
Legislativa	1.525.898,12	3,37	1.682.750,31	3,75	1.814.614,73	3,51
Administração	10.213.751,38	22,53	10.043.507,80	22,39	9.213.972,73	17,81
Assistência Social	1.485.711,39	3,28	1.425.582,72	3,18	1.547.229,15	2,99
Previdência Social	561.390,20	1,24	702.249,89	1,57	880.311,73	1,70
Saúde	10.063.653,05	22,20	8.518.402,73	18,99	10.328.326,39	19,97
Educação	14.280.397,20	31,51	14.918.767,83	33,25	16.536.822,18	31,97
Cultura	0,00	0,00	0,00	0,00	403.753,07	0,78
Urbanismo	1.371.602,09	3,03	3.914.730,36	8,73	5.760.190,10	11,14
Saneamento	166.000,00	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00
Gestão Ambiental	0,00	0,00	104.001,49	0,23	118.115,70	0,23
Agricultura	2.397.344,63	5,29	837.399,46	1,87	1.321.736,84	2,56
Energia	240.122,00	0,53	270.139,00	0,60	268.286,50	0,52
Transporte	2.295.911,74	5,07	1.139.603,46	2,54	2.476.455,19	4,79
Deporto e Lazer	458.070,16	1,01	855.401,23	1,91	603.722,70	1,17
Encargos Especiais	267.114,38	0,59	450.167,09	1,00	451.826,46	0,87
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	45.326.966,34	100,00	44.862.703,37	100,00	51.725.063,47	100,00

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal – Demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção e Contas Anuais PT-QA2 – Desempenho da Despesa orçamentária

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

57. A despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, teve o seguinte comportamento:

Total Geral de Impostos Municipais	R\$	30.610.609,51
Valor legal mínimo (25%)	R\$	7.652.652,38
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,30%)	R\$	10.192.140,68
Valor Excedente	R\$	2.539.488,30

Fonte: contas Anuais PT nº QA2 – Apuração do limite das despesas com MDE

58. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no artigo 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação, foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 10.192.140,68, correspondendo a 33,30% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

1.4.1.1 – Cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação

59. Para materializar o direito à educação em todos os níveis de ensino (básico e superior), em todas suas modalidades (EJA, especial e profissional) e etapas (educação infantil, fundamental e médio), os Entes da Federação, em cumprimento à expressa determinação do artigo 214, da Constituição Federal, e do inciso I do artigo 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), instituíram o Plano Nacional de Educação PNE-Lei n. 13005/14), de duração decenal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(2014/2024), com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

60. Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

61. Registre-se, que o PNE e os planos instituídos pelos Estados e municípios são, acima de tudo, instrumentos de planejamento de nível estratégico, que definem as diretrizes, metas, indicadores e resultados a serem alcançados em longo prazo e dependerão, por força da complexidade e profundidade do que se busca implementar, da efetiva participação e esforço conjunto de todas as instâncias de governança, gestão e controle.

62. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no seu papel constitucional precípua de exercer o controle externo (art. 71 da CF), no decorrer do exercício de 2016, passou a fiscalizar o cumprimento das metas do plano municipal de educação de São Francisco do Guaporé.

63. Os trabalhos iniciais restringiram-se a fiscalização do cumprimento das Metas 1 e 3⁸ do PNE, e teve como objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

64. O cruzamento das bases de dados de 2016 realizado pelo sistema de acompanhamento das metas 1 e 3 (desenvolvido por esta Corte) revelou o seguinte resultado.

Tabela – Resultado Acompanhamento do Plano Municipal de Educação

Indicadores	Exigido	Apurado sistema	Prazo limite	Evolução do indicador entre 2015/2016	Média necessária por ano para cumprimento da meta	Situação
Pré-escola (indicador 1A da Meta 1)	100%	46,31%	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche (indicador 1B da Meta 1)	50%	9,57%	2024	3,08	5,05	RISCO DE DESCUMPRIMENTO
Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (indicador 1A da Meta 3)	100%	81,77%	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Elevar taxa de matrícula líquida (indicador 1B da Meta 3)	85%	47,37%	2024	1,04	4,70	RISCO DE DESCUMPRIMENTO

Fonte: Processo n. 3138/2017 - Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.

65. Não obstante o resultado evidenciado no demonstrativo acima, o corpo instrutivo registrou que este não compôs a base para sua manifestação quanto a execução do orçamento, bem

⁸ A priorização de tais metas se deu para alinhar a atuação do TCE/RO aos trabalhos realizados no âmbito da ATRICON, bem como em razão do prazo destas metas terem expirados em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como não foi objeto de oitiva dos agentes responsáveis, por já estar sendo objeto de análise nos autos do Processo 3138/17, que versa sobre auditoria do Plano de Educação do Município de São Francisco do Guaporé.

66. Ainda com relação à auditoria no PNE, importa destacar que, nos autos de n. 3138/2017-TCER, foi afastado⁹ pelo Relator, Cons. Valdivino Crispim de Souza, o achado que trata da universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos, uma vez que refere-se ao ensino médio, *“competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de São Francisco do Guaporé oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, § 2º e § 3º, da Constituição Federal”*.

1.4.1.2 – Dos Indicadores da Gestão do Transporte Escolar - IGTE

67. Segundo atestou o corpo instrutivo, o serviço de transporte escolar, ofertado pelos poderes públicos municipais aos alunos da rede pública municipal e estadual, foi objeto de fiscalização¹⁰ pelo Tribunal no exercício de 2016.

68. A fiscalização no município, objeto do processo 4132/16, que teve natureza de auditoria de conformidade, abrangeu quatro eixos temáticos, a saber, gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

69. Com os dados consolidados de todos os Municípios, o TCE criou o Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE que mede o nível de gestão do transporte escolar dos municípios e proporciona uma visão instantânea da situação do transporte escolar público, servindo, também, como instrumento de avaliação e uma referência a ser mantida e superada pelos municípios.

70. No gráfico abaixo, as médias apresentadas referem-se aos municípios que possuem o mesmo regime de execução do serviço: direto (serviços prestados na íntegra em frota própria); indireto (contratação de empresa(s) para prestar todo o serviço) e misto (parte próprio e parte contratado).

⁹ DM-GCVCS-TC 0222/2017

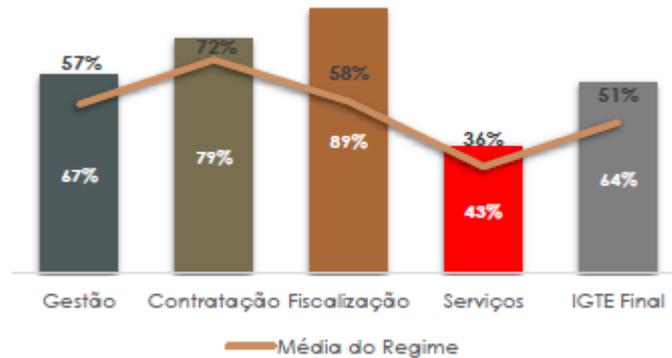
¹⁰ Processo 317/17 – versa sobre Resultados consolidados das Auditorias de Conformidades do Transporte Escolar realizadas nos municípios do Estado no exercício de 2016

Acórdão APL-TC 00593/17 referente ao processo 01797/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Notas dos 4 eixos avaliados e Nota Final do IGTE



71. De acordo com a avaliação, São Francisco do Guaporé obteve nota final do IGTE de 64%, considerado em estágio insuficiente, situando-se na 2ª posição dentre os 38 municípios que utilizaram o regime misto em 2016.

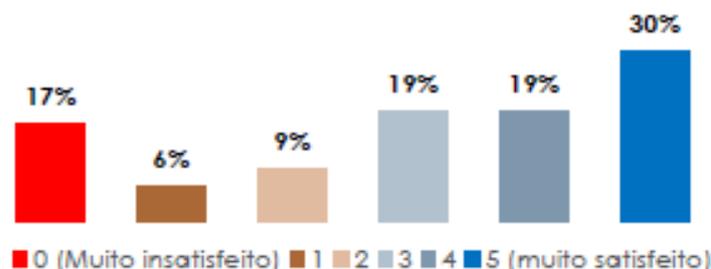
72. O corpo instrutivo citou que o Município obteve resultados acima da média do regime em todos os eixos, especialmente no eixo de fiscalização.

73. Destacou, ainda, que “os aspectos dos controles constituídos pela Administração, os quais, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados”.

74. Já quanto às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, registrou que não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequências mais relevantes são os afetos à qualidade do aprendizado e à segurança dos alunos no transporte escolar.

75. Não obstante os serviços de transporte escolares não atenderem a legislação pertinente, enfatizou que estes são percebidos, de maneira geral, como satisfatórios pelos alunos, cujo nível de satisfação foi aferido mediante aplicação de questionários com os usuários do transporte e está demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico - Nível de satisfação dos alunos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

76. Por fim, salientou que nos autos do Processo 4132/16¹¹ foram exaradas várias determinações ao gestor para que promova medidas de correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, as quais estão sendo monitoradas nos autos do processo nº 1968/17-TCER.

77. Registre-se, por oportuno, que nos autos da prestação de contas o gestor não foi instado a se manifestar quanto a qualidade do serviço de transporte escolar e controles instituídos para fiscalização, vez que esta matéria já está sendo tratada no processo de monitoramento (Processo 1968/17).

1.4.1.3 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

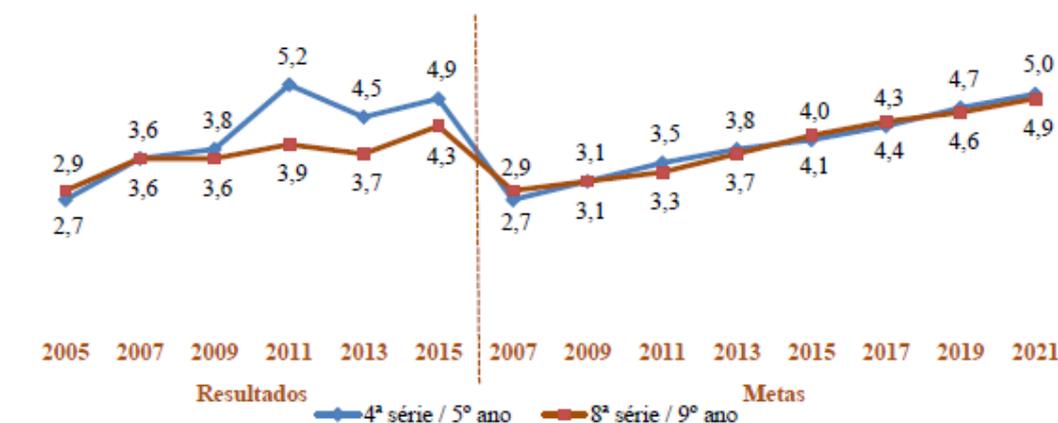
78. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, medido a cada dois anos, foi criado em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o objetivo de avaliar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

79. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

80. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

81. Importa observar que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC são referentes ao ano de 2015.

82. O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente a projeção da meta fixada até 2021.



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

¹¹ Versa sobre Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar em São Francisco do Guaporé
Acórdão APL-TC 00593/17 referente ao processo 01797/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

83. O gráfico acima evidencia que o município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e que os resultados do exercício de 2015 para o 4º/5º ano e 8º/9º ano ficaram acima das metas projetadas para o período.

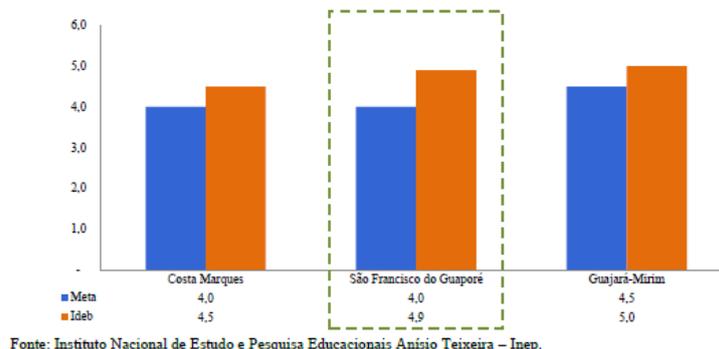
A) IDEB Anos Iniciais (4º/5º anos)

84. Consoante as informações extraídas do site do QEDu¹², as escolas municipais de São Francisco do Guaporé nos anos iniciais do ensino básico, obtiveram o IDEB de 4,9, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
4,9	5,29	0,92

85. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 4ª série/ 5º ano



B) IDEB Anos Finais (8º e 9º ANO)

86. Nos anos finais do ensino básico, extrai-se do site do QEDu¹³ que as escolas Municipais alcançaram o IDEB de 4,3, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
4,3	5,03	0,85

87. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.

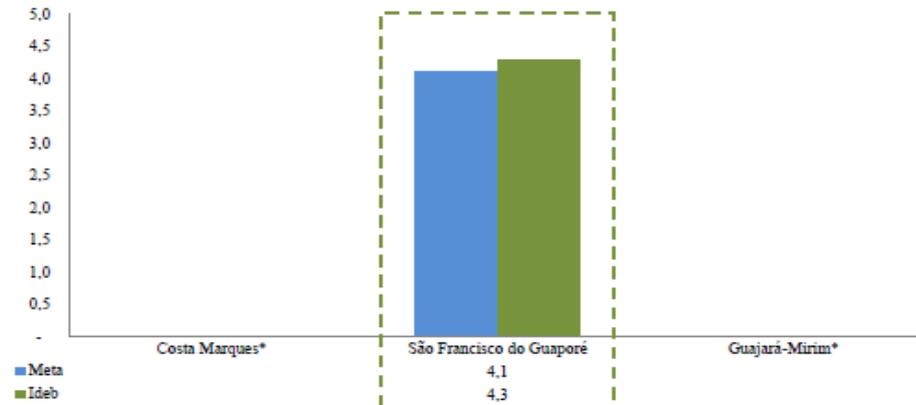
¹² <http://www.qedu.org.br/cidade/4527-sao-francisco-do-guapore/ideb> - acessado em 10/11/2017

¹³ <http://www.qedu.org.br/cidade/4527-sao-francisco-do-guapore/ideb> - acessado em 10/11/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 8ª série/ 9º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

* O município não possui resultados para a 8ª série/ 9º ano.

88. De acordo com o informativo da educação criado pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência do TCE – SECSEP/TCE-RO, o Município de São Francisco do Guaporé ocupou a 32ª posição na nota alcançada no IDEB anos iniciais, e a 8ª posição nos anos finais, mostrando-se insatisfatório em comparação com os demais municípios de sua Microrregião.

89. Registre-se, por necessário, que apenas 19 municípios participaram da avaliação do IDEB nos anos finais.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

90. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	5.423.247,16
(+) Aplicação Financeira	R\$	88.049,94
(+) Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	R\$	0,00
(+) Complementação da União ao FUNDEB	R\$	3.340.712,82
Total	R\$	8.852.009,92
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	5.311.205,95
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	3.540.803,97
Total	R\$	8.852.009,92
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (69,99%)	R\$	6.195.781,06
Outras Despesas Ensino Básico (25,58%)	R\$	2.264.298,64
Total	R\$	8.460.079,70

Fonte: Plano de Contas PT nº QA2 – Apuração da aplicação do FUNDEB

91. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 69,99% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 6.195.781,06), e 25,58% em outras despesas do ensino básico (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.264.298,64). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal 11.494/07.

92. A unidade técnica, ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB¹⁴, destacou que o Município aplicou 95,57% dos recursos recebidos, cumprindo, assim, o disposto no caput e §2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007, que preconiza que os recursos financeiros recebidos pelo fundo devem ser utilizados no exercício em que lhes forem creditados, podendo, até 5%, serem utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

93. Consignou, ainda, que não houve divergência entre o saldo financeiro existente nas contas do FUNDEB (R\$ 640.136,06) e o valor apurado pelo corpo instrutivo.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

94. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 6.773.296,38, correspondendo ao percentual de 22,13% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 30.610.609,51), cumprindo, assim, o preceito constitucional inserto no inciso III do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

1.5 – Do Balanço Orçamentário

95. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	46.482.331,89	48.724.644,76	49.668.732,51	994.087,75
Receitas de Capital	4.887.184,45	15.746.460,66	10.048.449,70	(5.698.010,96)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	51.369.516,34	64.471.105,42	59.717.182,21	(4.753.923,21)
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	51.369.516,34	64.471.105,42	59.717.182,21	(4.753.923,21)
Déficit (IV)			0,00	
TOTAL (V) = (III + IV)	51.369.516,34	64.471.105,42	59.717.182,21	(4.753.923,21)
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)		782.667,88		(782.667,88)
Superávit Financeiro		782.667,88		(782.667,88)
Reabertura de créditos adicionais		0,00		0,00

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Correntes	42.957.067,68	45.324.247,65	38.883.954,55	38.709.552,20	38.672.358,94	6.440.293,10
Despesas de Capital	4.849.147,02	17.897.824,18	15.054.258,81	11.787.449,66	11.787.449,66	2.843.565,37
Reserva de Contingência	1.610.857,33	279.257,16	0,00	0,00	0,00	279.257,16
Reserva do RPPS	1.952.444,31	1.752.444,31	0,00	0,00	0,00	1.752.444,31
SUBTOTAL DAS	51.369.516,34	65.253.773,30	53.938.213,36	50.497.001,86	50.459.808,60	11.315.559,94

¹⁴ Fonte: Plano de contas Anuais PT nº QA2 – Movimentação Financeira do FUNDEB

Acórdão APL-TC 00593/17 referente ao processo 01797/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESPESAS (VI)						
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	51.369.516,34	65.253.773,30	53.938.213,36	50.497.001,86	50.459.808,60	11.315.559,94
Superávit (IX)			5.778.968,85			
TOTAL (X) = (VII + IX)	51.369.516,34	65.253.773,30	59.717.182,21	50.497.001,86	50.459.808,60	5.536.591,09

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado/2016, id. 442818. – Plano de Contas Anuais – Demonstrativos 01e 02 – Balanço Orçamentário

96. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 59.717.182,21) e a despesa empenhada (R\$ 53.938.213,36) resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 5.778.968,85, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

97. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados **consolidados** do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

98. Desta feita, para análise individualizada, demonstra-se dados contábeis retirados do processo 1026/17-TCER, referente à prestação de contas do Instituto de Previdência do Município, exercício de 2016, não apensos a estes autos.

99. Assim, se excluídos o resultado orçamentário apresentado pelo RPPS do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de **superávit orçamentário líquido no montante de R\$ 788.363,84**, conforme se vê:

Superávit consolidado.....	R\$	5.778.968,85
Superávit do Instituto de Previdência.....	de R\$	4.990.605,01
Superávit do Município.....	do R\$	788.363,84

100. Portanto, conclui-se que o município cumpriu com o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

101. O balanço financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	59.717.182,21	Despesa Orçamentária (VI)	53.938.213,36
Receitas Extraorçamentárias (II)	3.497.371,37	Despesas Extraorçamentárias (VII)	3.874.892,46
Transferências Financeiras Recebidas (III)	15.416.038,73	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	15.416.038,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saldo do Exercício Anterior (IV)	20.505.681,34	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	25.907.129,10
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	99.136.273,65	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	99.136.273,65

Fonte: balanço financeiro – id 442819 – Plano de Contas Anuais – Demonstrativo 03 – balanço financeiro

102. O saldo disponível em 31/12/2016 no montante de R\$ 25.907.129,10 concilia, segundo atesta o corpo instrutivo, com os dados do balanço patrimonial.

103. Do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro resultou em superávit financeiro bruto de R\$ 20.825.948,72.

Ativo Financeiro	R\$	25.907.129,10
(-) Passivo Financeiro	R\$	5.081.180,38
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	20.825.948,72

104. Também para verificação do equilíbrio financeiro, é necessário analisar as contas de forma individualizada, excluindo os recursos e obrigações financeiras concernentes à Administração Indireta.

105. Por consequência, deduzindo do saldo apresentado no Balanço Financeiro consolidado o superávit do Instituto Previdenciário, apura-se **superávit individualizado** do município no valor de R\$ 826.920,06, conforme se demonstra:

Superávit financeiro consolidado.....	R\$	20.825.948,72
(-) Superávit financeiro previdenciário ¹⁵	R\$	19.999.028,66
(=) Superávit financeiro do município.....	R\$	826.920,06

106. O *Parquet*, ao se manifestar nos autos destacou que as contas do Poder Executivo encontram-se em situação superavitária, ainda que consideradas as divergências contábeis na conta caixa, no valor de R\$ 47.661,17¹⁶.

2.1 – Da Análise do Estoque de Restos a Pagar

107. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

108. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

109. O saldo de restos a pagar no exercício (R\$ 3.478.404,76) representa 6,45% dos recursos empenhados (R\$53.938.213,36).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

¹⁵ Fonte: Processo 1026/17 – id 431269 – fls. 93 – Balanço patrimonial do Instituto de Previdência Municipal

¹⁶ a) Pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias no valor de R\$ 21.000,00;

b) Ausência de registro contábil do saldo da conta 8.337-5 (Banco do Brasil), de R\$ 26.661,17 (fls. 331).

Acórdão APL-TC 00593/17 referente ao processo 01797/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

110. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	26.000.185,39	PASSIVO CIRCULANTE	325.951,16
Caixa e Equivalentes de Caixa	25.907.129,10	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	6.017,82
Créditos a Curto Prazo	0,00	Empréstimos e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	270.000,00
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	93.056,29	Demais Obrigações a C. Prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	49.933,34
ATIVO NÃO CIRCULANTE	40.478.087,99	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	17.696.694,21
Ativo Realizável a L. Prazo	6.703.587,51	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	215.830,66
Investimentos Imobilizado	33.774.500,48	Empréstimos e Financiamento a L. Prazo	0,00
Intangível		Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
		Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	350.541,24
		Provisões a L. Prazo	17.130.322,31
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	18.022.645,37
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	
		Patrimônio Social	
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	
		Resultados Acumulados	48.455.628,01
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	48.455.628,01
TOTAL	66.478.273,38	TOTAL	66.478.273,38

Ativo Financeiro	25.907.129,10	Passivo Financeiro	5.081.180,38
Ativo Permanente	40.571.144,28	Passivo Permanente	17.696.694,21
SALDO PATRIMONIAL			43.700.398,79

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado –id 442820 e Plano de contas Anuais – Demonstrativos 04 e 05

111. Procedido ao exame das contas pertinentes ao balanço patrimonial, a Comissão de Auditoria desta Corte de Contas registrou que restaram distorções, em números absolutos, nas contas de ativo e do passivo da entidade, que juntas somaram um efeito total no montante de R\$ 9.697.622,00 o que representa cerca de 20% do total do Patrimônio Líquido registrado.

112. No entanto, tanto a unidade técnica quanto o *Parquet* de Contas registraram que estas distorções, apesar de relevantes, em sua maior parte advêm da classificação inadequada dos recursos de investimentos do RPPS. As distorções não são generalizadas a ponto de ensejar o opinativo de reprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

113. Compulsando os autos, é possível observar que a maior distorção evidenciada no balanço patrimonial ocorreu em virtude do jurisdicionado ter registrado na conta “caixa e equivalente de caixa” os recursos de investimentos do RPPS que deveriam ter sido contabilizados na conta “investimentos”.

114. Registre-se que se trata de erro material, sem o condão de macular as contas. Ademais, o jurisdicionado informou que já providenciou a regularização da inconformidade.

115. Dito isto, prossigo a análise.

116. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro	R\$	25.907.129,10
(-) Passivo Financeiro	R\$	5.081.180,38
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	20.825.948,72

117. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), o superávit financeiro individualizado, excluídos os recursos e obrigações financeiros concernentes ao RPPS foi no valor de R\$ 826.920,06, havendo, portanto, equilíbrio financeiro.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

118. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Descrição	R\$	Valor
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	R\$	88.895.885,46
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	R\$	73.665.993,62
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2) - SUPERÁVIT	R\$	15.229.891,84

119. Subtraindo as variações patrimoniais aumentativas (R\$ 88.895.885,46) das variações patrimoniais diminutivas (R\$ 73.665.993,62), apura-se o resultado patrimonial superavitário de R\$ 15.229.891,84.

120. O reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial resultou o saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Patrimônio Líquido do ano anterior ¹⁷	R\$	33.225.736,17
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	15.229.891,84
Saldo Patrimonial	R\$	48.455.628,01

Fonte: Processo 1367/16-TCER – Sistema de Contas Anuais – PT QA1 – teste de saldo do resultado patrimonial

121. O saldo patrimonial do exercício anterior (patrimônio líquido), no montante de R\$ 33.225.736,17, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 15.229.891,84, consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), no total de R\$ 48.455.628,01, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

122. O corpo instrutivo, em suas análises, trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

¹⁷ Fonte: Processo 1367/16-TCER – versa sobre a prestação de contas do exercício de 2015
Acórdão APL-TC 00593/17 referente ao processo 01797/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

123. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2014 a 2016)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2014	2015	2016
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	64.596.603,93	69.458.083,18	88.895.885,46
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	58.405.718,67	72.814.605,31	73.665.993,62
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,11	0,95	1,21

Fonçe: Demonstrações contábeis consolidada.

124. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve, no exercício atual, superávit do resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

125. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 1.992.748,68 para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,98% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 28.546.910,25, portanto, inferior ao limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do artigo 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

126. De acordo com as informações extraídas dos autos do processo 1064/17, que versa sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – exercício de 2016, o Legislativo devolveu ao Executivo a importância de R\$ 101.934,41.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

127. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016¹⁸, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

128. Os dados são obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

129. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

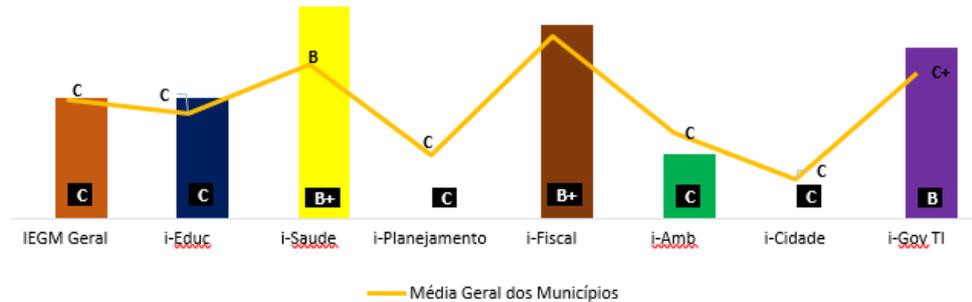
130. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

¹⁸ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

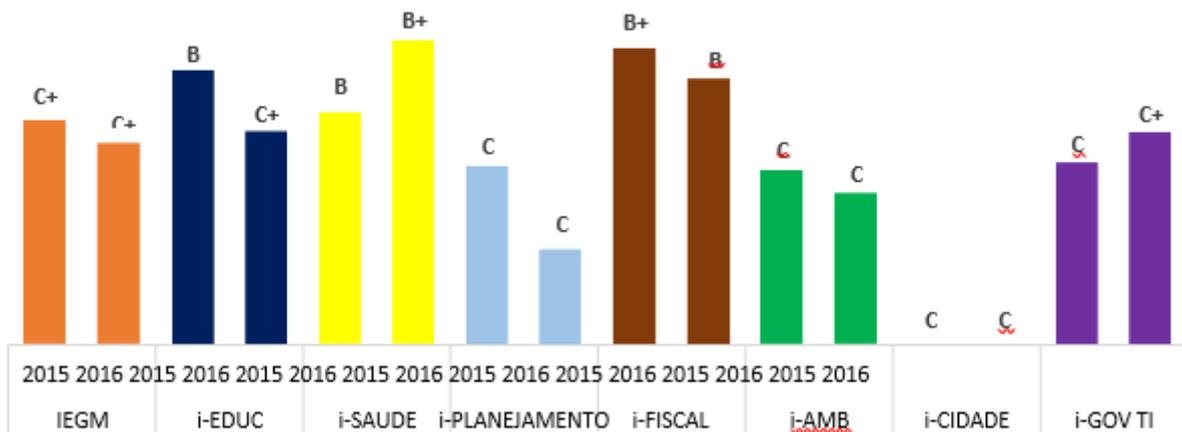
Gráfico - Indicadores do IEGM 2016 - Município vs. Média dos Municípios



131. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2016 foi C+ (em fase de adequação), acima da média dos municípios rondonienses, sendo que os indicadores da Educação e Saúde se sobressaem.

132. Registrou, também, que o Município não apresentou as respostas referentes ao indicador do i-Cidade.

Gráfico - Indicadores do IEGM - Variação do Município - 2015-2016



133. Por fim, após analisar comparativamente os exercícios de 2015 e 2016, a unidade técnica consignou que o Município apresentou uma melhora no resultado dos indicadores da saúde e do i-Governança de Ti, suficientes para elevar a faixa de avaliação; contudo, não foi suficiente para elevar a nota geral do IEGM, a qual teve um leve declínio em face do decréscimo das notas do i-Educação, i-Planejamento, i-fiscal e i-Ambiental.

7 – DA GESTÃO FISCAL

134. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 4994/16-TCER, bem como dos relatórios da unidade técnica.

135. O corpo técnico desta Corte, ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º e 2º semestres de 2016, concluiu que restaram impropriedades. Assim, foi oportunizado nestes autos ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Acórdão APL-TC 00593/17 referente ao processo 01797/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

136. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

137. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 18.448.097,66), o índice verificado para essa despesa (40,91%) encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2016)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	18.448.097,66	1.342.822,65	19.790.920,31
2. Receita Corrente Líquida - RCL	45.090.656,97	45.090.656,97	45.090.656,97
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	40,91%	2,98%	43,89%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

138. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2016 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no artigo 20 da LRF.

7.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

139. A meta fiscal do resultado nominal projetada para o exercício de 2016 previa uma redução o estoque da dívida fiscal líquida no montante de R\$ -1.426.357,17. O resultado apurado, de R\$ -334.829,26, demonstra que a meta não foi alcançada, devendo, portanto, ser determinado ao prefeito e a equipe responsável, que observem com mais acuro o planejamento e a elaboração das peças orçamentárias.

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal (2016) - R\$

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)	Apurado (Auditoria)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	0,00	-24.257.557,62
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	0,00	-24.592.386,88
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	0,00	-334.829,26
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	0,00	-1.426.357,17
5. % Realizado = (3/4)*100	0,00	23,47
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	0,00	76,53
Situação (Atingida/Não Atingida)		Não atingida

Fonte: "Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária" e análise técnica.

140. Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas não financeiras ou primárias, constata-se que a meta fiscal foi atingida, tendo em vista que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ 5.778.968,85) ultrapassou a meta fixada na LDO (R\$ 1.954.430,23).

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2016
1. Receitas Primárias	59.717.182,21
2. Despesas Primárias	53.938.213,36
3. Resultado Primário (1-2)	5.778.968,85
4. Meta fixada na LDO	1.954.430,23
5. % realizado = (3/4)*100	Atingida

Fonte: análise técnica

** Em razão da não apresentação da informação na Gestão Fiscal (SIGP) foram consideradas o total da receita arrecada e o total das despesas empenhadas, sem considerar os pagamentos de juros.

7.3 – Do Limite de Endividamento

141. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

142. O montante da dívida consolidada líquida, excluído o RPPS, foi de R\$ - 24.592.386,88, que, em cotejo com a receita corrente líquida do período (R\$ 45.090.656,97), resultou no percentual de -54,54% negativo. Sendo, assim, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

8 – DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

8.1 – Do cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00

143. Segundo o disposto no artigo 21 da Lei Complementar 101/00, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: **(a)** as exigências dos artigos 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal; e **(b)** o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

144. O parágrafo único do artigo 21 da citada lei complementar diz também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

145. Segundo atestou o corpo instrutivo, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Aumento da Despesa Total com Pessoal (comparação entre o 1º e 2º semestre)

Período	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)	Montante de Despesa com Pessoal (DP)	Despesa com Pessoal em relação a RCL
	(x)	(y)	(z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2016 (a)	41.024.996,79	18.488.326,53	45,07%
Segundo Semestre de 2016 (b)	45.090.656,97	18.448.097,66	40,91%
Aumento (c) = (b - a)	4.065.660,18	- 40.228,87	-4,15%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

8.2 – Do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00

146. Segundo o disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/00, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

147. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para apuração do cumprimento desta regra, deve-se utilizar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

148. Extraí-se do SIGAP – Gestão Fiscal, as seguintes informações:

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total
			(III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	59.776,24	5.068.559,55	5.128.335,79
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	270.000,00	-	270.000,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	25.561,53	2.816,20	28.377,73
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.138.839,46	175.178,26	1.314.017,72
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	18.757,90	18.757,90
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	- 1.374.624,75	4.871.807,19	3.497.182,44
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.624.254,05	1.796.202,20	3.420.456,25
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	- 2.998.878,80	3.075.604,99	76.726,19
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)			-
Subavaliação das obrigações financeiras (j)			-
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)	- 2.998.878,80	3.075.604,99	76.726,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

149. Consoante pode ser verificado acima, o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira suficiente para lastrear todas as suas obrigações, cumprindo, assim a regra do artigo 42 da LRF.

9 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

150. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

151. A Corte de Contas realizou auditoria nos RPPS com o intento de verificar, entre outros aspectos, a conformidade dos repasses das contribuições, o equilíbrio financeiro e atuarial, assim como a transparência.

152. A auditoria previdenciária realizada na unidade gestora do Município de São Francisco do Guaporé deu origem aos autos de n. 1019/2017-TCER. O corpo técnico, após auditar e analisar a gestão previdenciária do Município, opinou que aquela gestão, exceto por algumas irregularidades verificadas no decorrer da auditoria, está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

153. Por fim, salientou que foram exaradas no processo específico da fiscalização (n. 1019/2017-TCER) “*diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município, inclusive as relacionadas à administração própria do Instituto de Previdência*”.

154. Do examinado destaca-se:

9.1 – Do Repasse das Contribuições

155. Constatou-se o regular recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016, tanto dos valores descontados dos servidores, quanto os relativos à contribuição patronal e parcelas de acordos de parcelamentos celebrados em exercícios anteriores.

9.2 – Do Resultado Previdenciário do Exercício

156. Corresponde ao confronto entre as receitas e despesas previdenciárias realizada no exercício. O quadro a seguir detalha o resultado dos exercícios de 2013 a 2016.

Tabela - Resultado Financeiro Previdenciário (2013 a 2016)

Discriminação	2013	2014	2015	2016
1. Receitas Previdenciárias RPPS	2.464.858,38	2.922.379,91	3.720.856,75	4.424.040,82
2. Despesas Previdenciárias RPPS	316.446,11	561.390,20	702.249,89	880.311,73
3. Resultado Previdenciário (1-2)	2.148.412,27	2.360.989,71	3.018.606,86	3.543.729,09

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

157. Destaca-se o superávit apurado no exercício no valor R\$ 3.543.729,09¹⁹, o equivalente aumento de 17,40% com relação ao resultado do exercício anterior.

9.3 – Do Patrimônio Previdenciário e Equilíbrio Atuarial

158. Da análise do comportamento das receitas e despesas previdenciárias e, conseqüentemente, do equilíbrio atuarial por meio do Balanço Patrimonial e da avaliação atuarial, o corpo técnico assim concluiu²⁰:

O resultado dessa avaliação evidencia que o fluxo normal de entrada de receitas e os recursos já capitalizados (ativos) não serão suficientes para cobertura do fluxo futuro de pagamento de benefícios dos segurados, portanto, há um **resultado deficitário** de R\$ 3.833.488,09, no entanto, a Administração instituiu um plano de amortização do déficit atuarial, atendendo ao princípio do equilíbrio atuarial (Artigo 40 da Constituição Federal).

Destaca-se que o resultado deficitário corresponde ao saldo faltante no ativo para cobertura das obrigações e representa o serviço passado, no qual, o custeio previdenciário foi inadequado, que pode ter sido causado por: alíquota insuficiente, ausência de repasses, erros nas projeções das despesas e ainda ausência do retorno financeiro esperado com a capitalização do recurso (retorno da Carteira de Investimento), o que evidencia a tendência de o déficit previdenciário ser sempre crescente.

A análise revelou ainda que a gestão da Carteira de Investimentos no exercício financeiro de 2016 observou os limites de enquadramento exigidos pela Res. 3.922/10-CMN, e que os recursos estão sendo mantidos em fundos de investimentos cuja administração são de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estatais).

159. Conforme exposto alhures, no processo específico da auditoria realizada no Instituto Previdenciário fora abordado de forma mais aprofundada as questões atuariais, assim como foram tecidas determinações ao gestor com vista às correções das deficiências e irregularidades identificadas.

9.4 – Da Transparência da Gestão Previdenciária

160. O resultado da avaliação quanto a esse aspecto revelou deficiências na transparência dos resultados previdenciários, comprometendo a compreensão e avaliação pelos usuários da informação.

161. Destacam-se entre as deficiências encontradas as seguintes ocorrências: **(i)** distorção na evidenciação do resultado atuarial previdenciário no Balanço Patrimonial do Município, em razão da divergência entre o passivo atuarial existente e o valor demonstrado no balanço a esse título; e **(ii)** ausência de publicação no Portal de Transparência de informações de publicação obrigatória (legislação previdenciária, demonstrações financeiras, relatórios da gestão dos investimentos, relatório das atividades do Conselho, etc.).

¹⁹ O valor diverge do apontado pela unidade técnica às fls. 400 (superávit no montante de R\$ 3.721.790,93), pois o controle externo equivocou-se no registrar despesa previdenciária, posto utilizou dados de 2015, consoante demonstrativo extraído do SIGAP – módulo gestão – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de previdência dos servidores – 6º bimestre

²⁰ Fls. 1037/1038.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

162. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

163. Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal do exercício de 2015 (Acórdão APL-TC 00416/16), para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

164. A unidade técnica destacou que a maioria das determinações ou foram atendidas ou ainda estão em andamento.

165. A unidade técnica evidenciou que algumas determinações não foram cumpridas, todavia, como a apreciação das contas do exercício de 2015 ocorreu em 1º/12/2016, sendo o *decisum* publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 13/12/2016 e a gestora notificada em 27/12/2016, entendo que não houve tempo hábil para cumprimento integral da decisão no exercício de 2016, devendo as determinações “em andamento” e “não atendidas” serem ponto de verificação nas contas do exercício de 2017.

11 – DO CONTROLE INTERNO

166. A Controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²¹, opinando pela aprovação das contas. Juntamente, foi encaminhado o pronunciamento da Prefeita, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

167. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas constam apenas breve relato da situação orçamentária e financeira do Município, do atingimento das metas de resultado nominal e primário e cumprimento dos limites legais com a educação, saúde, repasse ao legislativo e despesa com pessoal.

168. Todavia, não há qualquer registro se a Administração adotou providências no sentido de regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016 desta Corte, bem como não abordou o cumprimento ou não das regras de fim de mandato.

169. O relatório de auditoria também não consigna qualquer informação quanto ao cumprimento das determinações da Corte de Contas, bem como o exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal.

170. Assim, necessário determinar ao órgão de controle interno que aprimore sua fiscalização, apontando em seu relatório as irregularidades por ventura constatadas, bem como

²¹ ID 4442816



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mensure a efetividade do convênio firmado entre o Município e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; a qualidade do portal da transparência; o cumprimento das determinações da Corte de Contas; o exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e o registro das providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER.

12 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

171. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo Egrégio Plenário desta Corte Contas.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2013	1406/2014 ²²	11/12/2014	Favorável à aprovação com ressalvas
2014	1414/2015 ²³	17/12/2015	Favorável à aprovação com ressalvas
2015	1367/2016 ²⁴	01/12/2016	Favorável à aprovação com ressalvas

Fonte: PCE desta Corte. Acesso em 18 de novembro de 2017

13 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

172. Os atos praticados pela Administração foram objeto de auditoragem por parte deste Tribunal.

173. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,30% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (69,99%); ações e serviços públicos de saúde (22,13%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (40,91 %) e nos repasses ao Legislativo (6,98%).

174. É importante registrar, conforme exposto amiúde no item 6 deste voto, que a nota obtida pelo Município de São Francisco do Guaporé no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi C+ (em fase de adequação), acima da média dos municípios rondonienses.

175. O Corpo Técnico destacou que na composição do índice, sobressaíram-se os indicadores da educação e saúde, com resultado acima da média, todavia o indicador do i-cidade obteve pontuação zero.

176. Ainda com relação ao IEGM, a unidade técnica destacou uma melhoria no resultado dos indicadores da saúde e do i-Governança de Ti, suficientes para elevar a faixa de avaliação; contudo, em face do decréscimo das notas do i-Educação, i-Planejamento, i-Fiscal e i-Ambiental, a nota geral do IEGM apresentou um leve declínio.

²² Parecer Prévio 41/2015 – relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

²³ Parecer Prévio 58/2015 – relatoria do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva

²⁴ Parecer Prévio PPL-TC 00049/16 – minha relatoria

Acórdão APL-TC 00593/17 referente ao processo 01797/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

177. No que tange à educação, o IDEB alcançado nos anos iniciais (4^a série/5^o ano) foi igual a 4,9, acima da meta projetada para o período que era de 4,1. Quanto aos anos finais (8^o/9^o anos), a nota alcançada foi de 4,3, sendo a meta de 4,0.

178. De acordo com o informativo da educação elaborado pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência desta Corte, São Francisco do Guaporé ficou na 32^a posição dentre os municípios de Rondônia na nota alcançada no IDEB anos iniciais e na 8^a posição nos anos finais.

179. Todavia, importante registrar, que apenas 19 municípios participaram da avaliação do IDEB nos anos finais.

180. Da avaliação feita na gestão do serviço de transporte escolar, a comissão de auditoria deste Tribunal concluiu que, não obstante as condições dos serviços ofertados não estarem de acordo com a legislação, são percebidos de maneira satisfatória pelos alunos. Contudo, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.

181. Conforme muito bem destacou o Parquet de Contas:

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município São Francisco do Guaporé, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (33,30% da receita de impostos) e saúde (22,13% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

182. De outro tanto, observou-se que as situações orçamentária e financeira individualizadas apresentaram superávit de R\$ 788.363,84 e R\$ 826.920,06, respectivamente.

183. O resultado patrimonial também foi superavitário na ordem de R\$ 15.229.891,84.

184. No que tange a atuação do órgão de controle interno, o corpo instrutivo não procedeu análise quanto a sua atuação.

185. Todavia, compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que nestas constam apenas breve relato da situação orçamentária e financeira do Município, das metas dos resultados nominal e primário e cumprimento dos limites legais com a educação, saúde, repasse ao legislativo e despesa com pessoal.

186. Todavia, não há qualquer registro quanto a legalidade dos atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo, apontando o cumprimento ou não das regras de fim de mandato.

187. O relatório de auditoria também não consigna qualquer informação quanto as medidas adotadas pela Administração para rever os créditos inscritos em dívida ativa; bem como não tece qualquer consideração quanto a legalidade, efetividade e eficiência do convênio celebrado entre o Município e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – sessão Rondônia, mensurando seu reflexo no recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa.

188. Ainda sobre o controle interno, importante destacar que foi aprovada por este Tribunal de Contas, por meio do Conselho Superior de Administração (CSA), a Decisão Normativa n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

002/2016 que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.

189. Destarte, deve a atual Prefeita observar o contido no atual regramento, de modo a acompanhar as inovações e aprimoramentos verificados ultimamente nos controles internos, bem como deve o órgão de controle interno aprimorar sua fiscalização, apontando em seu relatório as irregularidades por ventura constatadas, bem como mensurar a efetividade do convênio firmado entre o Município e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia para o incremento da arrecadação da dívida ativa; a qualidade do portal da transparência; o cumprimento das determinações da Corte de Contas; o exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e o registro das providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER.

190. Com relação às metas fiscais, observa-se que a meta de resultado primário foi atingida, contudo, a do resultado nominal, não.

191. Da análise das contas verificou-se, também, o cumprimento das regras de fim de mandato (parágrafo único do artigo 21, bem como do artigo 42 da LRF).

192. A unidade técnica, quando da análise conclusiva da defesa apresentada e dos demais elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, quais sejam: **(a)** superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa decorrente, principalmente, da classificação incorreta dos recursos do RPPS; **(b)** subavaliação do saldo da dívida ativa; **(c)** subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; **(d)** insuficiência de dotação na LOA/2016 para pagamento de precatórios; **(e)** subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias; **(f)** baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; **(g)** ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; **(h)** não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); **(i)** não atingimento da meta de resultado nominal; e, **(j)** não atendimento de algumas determinações da Corte de Contas.

193. As manifestações tanto do Órgão de controle externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, em razão das irregularidades remanescentes.

194. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo em seu relatório conclusivo.

195. Assim, a vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, ante a constatação de que remanesceram apenas irregularidades formais sem capacidade de macular a presente prestação de contas; e ainda, por restar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, bem como o cumprimento das regras de fim de mandato, é que, acolhendo o judicioso parecer do *Parquet* de Contas e parecer técnico, é que submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I – Emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação com Ressalvas** da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gislaíne Clemente– Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal :

(a) superavaliação conta caixa e equivalente de caixa, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08;

(b) subavaliação do saldo da dívida ativa, em infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o artigo 139 e seguintes do CTN; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual,;

(c) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

(d) insuficiência de dotação na LOA/2016 para pagamento de precatórios, em infringência ao §5º do artigo 100 da Constituição Federal;

(e) subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, em infringência ao inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c MCASP 6ª edição e NBC TSP – 03 – provisões, passivos e ativos contingentes;

(f) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em infringência aos artigos 37, inciso XXII, e 132, ambos da Constituição Federal, c/c artigos 11 e 12 da LRF;

(g) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa, em infringência aos artigos 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os artigos 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997;

(h) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em infringência aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os artigos 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO;

(i) não atingimento da meta de resultado nominal, em infringência aos artigos 53, III, 4º, §1º e 9, todos da LRF; e,

(j) não atendimento das determinações e recomendações contidas na alínea “e”, do item III; alíneas “a”, “d”, “e”, “g” do item IV e, alíneas “a”, “b” e “e” do item V do acórdão APL-TC 416/16;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gislaine Clemente– Prefeita Municipal, ATENDEU PARCIALMENTE aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “j” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

c) realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG – 23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

d) fortaleça o controle, a cobrança e os registros dos créditos inscritos em dívida ativa;

d) realize a reserva da dotação orçamentária (empenho) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, para que não configure em realização de despesas sem prévio empenho;

e) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no artigo 16, §1º da Lei Complementar 154/96;

IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas:

A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(ii)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(iii)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(iv)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; **(v)** procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(vi)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(vii)** rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** procedimentos de conciliação; **(ii)** controle e registro contábil; **(iii)** atribuição e competência; **(iv)** requisitos das informações; **(v)** fluxograma das atividades; e **(vi)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e competência; **(iii)** procedimentos de inscrição e baixa; **(iv)** ajuste para perdas de dívida ativa; **(v)** requisitos das informações; **(vi)** fluxograma das atividades; e **(vii)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** fluxograma das atividades; **(iv)** requisitos das informações; e **(v)** responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(ii)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(iii)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(iv)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(v)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(vi)** lista de verificação para o encerramento do exercício e **(vii)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** procedimentos de registro e consolidação; **(iv)** requisitos das informações; **(v)** levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e **(vi)** responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: **(i)** estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; **(ii)** promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; **(iii)** promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; **(iv)** dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; **(v)** instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); **(vi)** dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; **(vii)** realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; **(viii)** adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; **(ix)** criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; **(x)** criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e **(xi)** adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

V – Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que:

a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas;

b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;

c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: **(i)** a qualidade do portal da transparência; **(ii)** o cumprimento das determinações contidas neste voto, **(iii)** exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e **(iv)** as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa n° 002/2016-TCER.

VI – Determinar a Secretária Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto, bem como as determinações exaradas no acórdão APL-TC 00416/16 (processo 1367/16) pendentes de atendimento;

b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2017, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n° 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

c) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa;

VII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 333/17 de Erlin Rasnievski (CPF: 961.015.981-87), na qualidade de Controladora Geral e Alcina Maria Penafiel Sola (CPF: 407.649.319-20), na qualidade Contadora do Município, em razão das irregularidades remanescentes a elas atribuídas terem caráter formal sem o condão de macular as contas;

VIII – Dar ciência da decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



Proc.: 01797/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário

É como voto.

Em 7 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR